

GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

- base legal
- precedentes judiciais
- orientações ao sindicato e grevistas

Relatores: Francis Campos Bordas e Luís Fernando Silva

Atualizada em junho de 2015 por:

Alino & Roberto e Advogados

Bordas Advogados Associados

cnaspsecretaria@gmail.com – www.cnasp.adv.br



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

APRESENTAÇÃO DO CNASP

O Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos - CNASP, criado em 26/01/2006, é um grupo fechado de advogados e Escritórios de Advocacia com atuação na defesa de servidores públicos e de suas entidades sindicais, sem finalidade lucrativa ou caráter institucional.

O CNASP não se destina a formar um escritório de advocacia de caráter nacional. Destina-se esta iniciativa, isto sim, à constituição de um debate democrático de questões teóricas e produção de peças jurídicas, permitindo a ampla socialização do conhecimento, sempre com o objetivo final de aprimorar nossa atuação, conferindo-lhe um caráter de unidade nacional, de modo a enfrentar com ainda maior qualidade a atuação da AGU e demais representações judiciais dos órgãos públicos.

Constituem princípios permanentes do grupo o respeito à Ética Profissional e a busca da construção solidária de conhecimento jurídico, que, produzido coletivamente é disponibilizado para a defesa dos direitos e interesses dos servidores públicos.

Os profissionais que integram o Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos – CNASP se dedicam há muitos anos à assessoria e consultoria jurídica de servidores públicos municipais, estaduais e federais de diversos estados do país. Estão, portanto, familiarizados aos temas de direito constitucional, administrativo, trabalhista e processo civil, conhecimento este que vem sendo aplicado em defesa de diversas categorias do funcionalismo público, tais como, educação, saúde, previdência, energia, fiscalização tributária, agropecuária, forças policiais, etc.



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

APRESENTAÇÃO DA CARTILHA

A greve no serviço público tem sido objeto de enorme debate desde a Constituição de 1988, quando autorizada a organização sindical no serviço público. Desde então vivenciamos diversos períodos em que o reconhecimento do direito de greve por vezes era solenemente negado, até a situação atual, na qual o Judiciário reconhece-o como um direito exercitável, ainda que com restrições.

As decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir do final de 2007 estabeleceram um marco divisório entre as greves “auto-regulamentadas” até então deflagradas e as greves submetidas à exigência de cumprimento de requisitos estabelecidos de forma categórica.

Estes requisitos formais surgiram quando o STF julgou alguns mandados de injunção aos quais foram dados efeitos *erga omnes*, ou seja, acórdãos que passam a ter força de lei e que, portanto aplicável a todas as greves. Nestas decisões, o STF deu uma nova redação à lei de greve do setor privado, adequando-a aos movimentos do setor público.

O objetivo desta cartilha é informar o conteúdo desta lei e ao mesmo tempo, tecer alguns comentários e trazer algumas orientações que podem influenciar no resultado de eventual julgamento da abusividade da greve pelo Poder Judiciário.

Relatores



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

ÍNDICE

1	Base legal	5
1.1	Constituição	5
1.2	Lei 7783/89 (com redação dada pelo STF no MI 712/PA)	5
2	Limites e procedimentos	10
3	Abuso do direito de greve	11
4	Limites ao exercício da greve.....	12
5	Estágio probatório	14
6	Demissões	16
7	Vencimentos durante a greve	17
8	Controle da frequência.....	21
9	Qual o âmbito da greve?	22
10	Orientações ao sindicato.....	25
11	Orientações práticas aos grevistas.....	26

1 BASE LEGAL

É importante iniciar esta cartilha com uma afirmação que outrora era inimaginável: **o servidor público pode fazer greve!** A base legal reside na Constituição e nas demais normas legais existentes, além da construção jurisprudencial, especialmente do STF, como se verá.

1.1 CONSTITUIÇÃO

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

1.2 LEI 7783/89 (COM REDAÇÃO DADA PELO STF NO MI 712/PA)

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Observação (1): as partes grifadas em vermelho se referem à redação dada pelo STF no MI 712 no sentido de regular o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Observação (2): as partes grifadas em cinza

constituem trechos originais da Lei 7783, mas que, de acordo com o MI 712-PA, não seriam aplicáveis aos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação parcial do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação parcial da prestação de serviços;

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no **Art. 14**”;

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.¹

Parágrafo único. É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo”;

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;

¹ **Redação original:** Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 16. Para os fins previstos no **Art. 37**, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 LIMITES E PROCEDIMENTOS

Através dos Mandados de Injunção 608, 708 e 712, o STF afirmou de forma clara que a greve é um direito exercitável por parte do servidor público. Porém, não se trata de um direito absoluto e imune a restrições ou decisões judiciais. Portanto, a greve é um direito que deve ser exercitado segundo procedimentos já anunciados pelas decisões judiciais a respeito.

A greve não pode ser o primeiro passo em busca da realização das reivindicações. Uma greve deve ser precedida de um procedimento preparatório que tem início na elaboração da pauta de reivindicações, sua posterior aprovação pela categoria, sua apresentação perante a autoridade estatal competente, e, muito importante, medidas concretas de negociação (ou ao menos tentativas de) desta pauta.

Além disso, há uma tendência em separar a greve em dois tipos: [1] greves para exigir cumprimento de acordo já existente e [2] greves com novas demandas. Os procedimentos preparatórios para o segundo tipo de greve são mais rigorosos e seu atendimento será determinante para determinar a abusividade do movimento.

Logo, grosso modo, podemos estabelecer algumas etapas prévias à deflagração da greve:

- 1º. Aprovação da pauta com observância das disposições do estatuto da entidade sindical;
- 2º. Apresentação da pauta perante a autoridade competente;
- 3º. Negociação exaustiva, ou seja, até que a administração tenha uma posição final ou que adote medidas práticas que tenham este mesmo efeito;
- 4º. Convocação da assembléia de deflagração da greve;
- 5º. Comunicação com antecedência mínima de 72 horas do início da greve;
- 6º. Comunicação da proposta de manutenção dos serviços urgentes ou essenciais, tanto ao órgão público como também à sociedade, através aviso na imprensa.

3 ABUSO DO DIREITO DE GREVE

A adoção da lei 7783/89 como parâmetro para as greves no serviço público traz como consequência o debate sobre o abuso do direito de greve. A greve não pode ser feita de maneira irresponsável e inconseqüente, devendo ser exercida dentro de limites, os quais são ditados pelos legítimos direitos que a ela se opõe – ainda que não diretamente. É o caso, por exemplo, da compatibilização entre o direito de greve e o direito de propriedade, entre outros.

Neste sentido, referimos algumas passagens da lei 7783:

- A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.
- As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

A redação dada pelo STF no mandado de injunção 712 ao artigo 14 da Lei 7783/89 não é muito precisa e permite as mais diversas interpretações. Vejamos:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Existe uma área nebulosa com relação ao que pode ser considerado abuso ou não, tanto que o Judiciário já acolheu pedidos por parte de entes estatais visando coibir o acesso a locais públicos, fixando penas pecuniárias enquanto durarem as greves, etc. As greves de servidores não terão seu mérito julgado, ou seja, se os pedidos contidos na pauta de reivindicação procedem ou não. A atuação do Poder Judiciário se limita à verificação do atendimento de requisitos formais (comunicação prévia, esgotamento das negociações, etc). Portanto, os cuidados com relação aos procedimentos preparatórios da greve serão determinantes para o julgamento de eventual abusividade do movimento.

4 LIMITES AO EXERCÍCIO DA GREVE

A greve não é um direito absoluto, ou seja, sofre limitações. Destacamos as mais importantes:

- Não pode haver suspensão total dos serviços, apenas parcial;
- Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.
- As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.
- Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.
- Diz o parágrafo único do artigo 9º da Lei de Greve, já com a redação do STF: *É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.* Esta redação é por demais polêmica, na medida em que existe um leque de normas que regulam a forma de ingresso no serviço público, seja ela efetiva após aprovação em concurso público, como também a contratação temporária. Como só é dado à administração fazer o que a lei determina, e na forma por ela ditada, eventual contratação de pessoal durante a greve deverá observar estas normas já existentes no ordenamento.

Importante notar que a jurisprudência não fixou a quantidade de percentual para manutenção do serviço. Existem alguns indicativos, por exemplo: já houve determinação de que a Justiça Eleitoral perto de eleição devesse manter 80% do efetivo, na Justiça federal já houve determinação de 60%. Mas esse número não está fixado em lei, sendo estabelecido casuisticamente.

Destaca-se, nesse aspecto, precedente do Superior Tribunal de Justiça. Por entender que o direito de greve do servidor público deve ser compatibilizado com a necessidade de manutenção de serviços essenciais à saúde e à incolumidade públicas, o STJ determinou que os fiscais agropecuários federais em greve devem manter entre 70% e 100% do quadro em atividade, conforme a área de fiscalização. Eis parte da ementa:

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.770 - DF (2012/0165306-8). RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REQUERENTE : UNIÃO. PROCURADOR : ALEXANDRE ALVES FEITOSA E OUTRO(S). REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR. CONFLITO DECORRENTE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS (FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS). COMPETÊNCIA DO STJ.



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE SERVIDORES EM PERCENTUAL SUFICIENTE PARA A REGULAR CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À POPULAÇÃO. DIREITO DE GREVE QUE DEVE SER COMPATIBILIZADO COM A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. RISCO DE GRAVE DANO À SAÚDE E A ECONOMIA NACIONAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES, À PRIMEIRA VISTA. LIMINAR CONCEDIDA.

(...) 3. Aduz que as atividades desenvolvidas pelos Fiscais Federais Agropecuários são essenciais à população, pois dizem respeito à saúde e à segurança alimentar; assim, muito embora no comunicado acerca da paralisação, a ré noticie que irá manter equipes de Servidores com o propósito de assegurar a continuidade da prestação do serviço público desempenhado pelos Fiscais Federais Agropecuários, as notícias veiculadas na mídia demonstram que não há unidade no discurso das lideranças sindicais acerca das atividades a serem priorizadas durante a paralisação ou mesmo quanto ao número de Servidores necessários à sua realização eficaz.

(...) 5. Após fazer considerações sobre a competência desta Corte para apreciar conflitos judiciais decorrentes de greves de servidores públicos, exemplifica as atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade que necessitam contar com efetivo em atuação maior dos que os usuais 30% disponibilizados pelos Sindicatos durante os movimentos grevistas de Servidores Públicos, dada a sua especificidade e os graves riscos para a saúde e para a economia que podem advir da prestação deficiente ou incompleta do serviço nessas áreas, listando, entre elas: (a) inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; (b) trânsito de animais; (c) verificação dos requisitos sanitários para exportação; (d) vigilância agropecuária internacional; (f) verificação dos requisitos fitossanitários para importação, exportação e o trânsito interestadual de vegetais.

6. Assevera que a presente ação cautelar está delimitando quais os órgãos da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que exercem atividades essenciais e necessitam de tratamento diferenciado, não se requerendo a manutenção do percentual de 100% ou 70% dos Servidores em todas as áreas de atuação do Ministério, mas apenas naquelas que podem afetar a segurança alimentar, a saúde animal ou humana, além de causar prejuízos incalculáveis a toda uma cadeia produtiva que não tem qualquer relação obrigacional com os grevistas (fls. 8).

(...)

13. Esta Corte em hipóteses análogas e considerando a peculiaridade de cada caso concreto, tem deferido pedidos de manutenção de percentual mínimo de servidores superior a 30% durante movimento grevista do setor público, para atender as necessidades básicas da população. Nesse sentido:

(...)

14. Ante o exposto, defiro a liminar nos termos do pedido, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada pelo requerido, devendo, portanto, o Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários – ANFFA SINDICAL providenciar, de imediato, o completo e integral cumprimento desta decisão, sob a cominação pecuniária referida; concito as partes em dissídio que desenvolvam esforços compreensivos urgentes, mediante recíprocas transigências, para que se encontre, o quanto antes, a solução conciliatória desse impasse.

15. Cite-se.

16. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 13/08/2012)



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

5 ESTÁGIO PROBATÓRIO

É comum o temor dos servidores em estágio probatório em aderir a greves da categoria, acreditando que isto poderá afetar a avaliação. Os tribunais já pacificaram o entendimento de que é permitido ao servidor em estágio aderir à greve, não sendo permitido que isto implique em motivo para sua não-confirmação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 215251 / RS

Relator(a) Min. NÉRI DA SILVEIRA

Publicação DJ 02/04/2002 P -00061

DESPACHO : Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu mandado de segurança para tornar sem efeito exoneração e reintegrar a impetrante no cargo, assentando que a simples adesão à **greve** não constitui falta grave que autorize a demissão da servidora, ainda que na fluência de seu **estágio probatório**. (...) O aresto recorrido afirma que as faltas da servidora, decorrentes de adesão a movimento grevista, não caracterizam elemento hábil a ensejar a sua exoneração, mesmo estando em **estágio probatório**, regulado pelo Estatuto dos Servidores do Estado. De outra parte, a decisão levou em consideração a matéria fática, analisando os requisitos, tais como, idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência, e ainda o direito local, art. 35, parágrafo único da Lei Estadual n.º 7.305/79(Estatuto dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul), fundamentos cuja apreciação é incabível em sede de recurso extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280. No mesmo sentido, os RREE 220.132, 248.801-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 213.449, Rel. Min. Carlos Velloso. 5. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2001. Ministro Néri da Silveira Relator

EMENTA: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º do Decreto estadual n.º 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 5. Inconstitucionalidade. 6. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercício por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 7. Decreto estadual que viola a Constituição Federal, por (a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve. 8. Ação julgada procedente.

(ADI 3235, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES (art. 38, II, RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00153 RTJ VOL-00214-PP-00029)

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A simples circunstância de o



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas. 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

(RE 226966, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01091 RTJ VOL-00211- PP-00510 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 412-420 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283)

Porém, a avaliação quanto à conveniência e oportunidade da participação de estagiários em greve deve ser feita a partir da realidade local, caso a caso, não se olvidando de que a participação na greve acarretará a prorrogação do prazo do estágio. Algumas categorias optam por utilizar estes servidores com o propósito de manter as equipes ou contingentes de reservas para manter as atividades essenciais.

É preciso recordar que sendo a greve uma suspensão temporária do trabalho, é compreensível que a avaliação da aptidão do servidor para a função seja também suspensa, vale dizer: o período de estágio fica suspenso durante a greve, sendo retomado assim que reiniciado o trabalho.

6 DEMISSÕES

Após muito debate, a posição doutrinária e jurisprudencial se firmou no sentido de que a adesão a movimento grevista não autoriza a demissão. A própria lei de greve, cuja aplicação ao servidor público é aceita pelo STF expressamente protege o grevista da demissão no artigo 7º, parágrafo único.

O STF, consolidando este entendimento, editou a súmula 316: **A SIMPLES ADESÃO A GREVE NÃO CONSTITUI FALTA GRAVE.**

O servidor detentor de **função gratificada ou cargo de direção** também pode aderir a greve e este fato não pode ser admitido como motivador para eventual perda da função ou até exoneração. Porém, é fundamental recordar que a perda de uma função ou cargo de confiança pode ocorrer a qualquer tempo, sem necessidade de motivação por parte da autoridade encarregada da nomeação. Ou seja, a autoridade pode exonerar do cargo ou dispensar da função gratificada a qualquer tempo, sem explicações. O que não pode é motivar este ato por conta da participação em greve.

7 VENCIMENTOS DURANTE A GREVE

Este é, sem dúvida, o tema mais árduo a ser enfrentado, especialmente porque esta cartilha não se propõe a teorizar sobre este debate. O argumento central para que a categoria justifique a manutenção dos vencimentos durante a paralisação é de que serão criadas equipes para manter o funcionamento mínimo e que, especialmente, o trabalho acumulado será recuperado após o encerramento do movimento².

A possibilidade de corte de vencimentos durante a greve é sempre decidida caso a caso, dependendo da motivação da greve (que pode ser, por exemplo, justamente cobrando o pagamento de algo que deveria ter ocorrido), da categoria envolvida, e outras circunstâncias.

Existem categorias que, por exemplo, devem garantir uma determinada meta, como os docentes, que têm sua atividade condicionada a uma carga horária letiva anual fixada em leis esparsas. Estes servidores, por exemplo, deverão recuperar as aulas perdidas durante a greve. Os fiscais alfandegários, por exemplo, ao final da greve deverão normalizar a liberação de mercadorias represadas em portos e aeroportos, de forma que compensarão os dias parados. Portanto, são exemplos de situações peculiares que influenciarão diretamente em eventual discussão sobre descontos dos dias parados.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça não estabelece um bom cenário sobre o tema. Segundo o STJ, há legitimidade no desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos em greve, diante da suspensão do contrato de trabalho. Ainda assim, a decisão deixa uma margem para a negociação, ou seja, “a compensação dos dias parados através de acordo entre as partes”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE RELATIVOS AOS DIAS PARADOS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS.

² Neste sentido, o STF decidiu no RE 185944 que determinada medida judicial que determinara a manutenção do pagamento não feria a constituição: GREVE - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. Se de um lado considera-se o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal como de eficácia limitada (Mandado de Injunção nº 20-4/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 22 de novembro de 1996, Ementário nº 1.851-01), de outro descabe ver transgressão ao aludido preceito constitucional, no que veio a ser concedida a segurança, para pagamento de vencimentos, em face de a própria Administração Pública haver autorizado a paralisação, uma vez tomadas medidas para a continuidade do serviço.



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

REVISÃO DE PREMISSE FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. A despeito do Tribunal de origem ter acolhido os embargos de declaração para dar como prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, tal fato não enseja, por si só, o necessário prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal a quo, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas, o que não aconteceu no casu.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.

4. Tendo o Tribunal de origem decidido que a existência de acordo referente à compensação dos dias parados não impede o desconto do auxílio-alimentação e transporte relativo aos dias não trabalhados, por decorrer do poder regulamentar e ante à inexistência de consenso entre as partes, revisar tal premissa, a fim de reconhecer a impossibilidade de desconto das referidas parcelas, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recorrente furta-se de indicar de forma clara e precisa os dispositivos legais interpretados divergentemente, não bastando, para tanto, a mera remissão dos dispositivos no bojo dos julgados confrontados, como no presente casu. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450265/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Alguns julgados excepcionam desse entendimento quando reconhecida a legalidade da greve, ou quando o movimento paredista tiver sido provocado por atraso no pagamento dos servidores, ou nas demais situações excepcionais que justifiquem o afastamento da suspensão do contrato de trabalho.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM GREVE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESCONTO NOS VENCIMENTOS. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve.

3. Quanto à alegada legalidade do movimento grevista, o que impediria o desconto dos dias parados, observo que o Tribunal de origem decidiu que "não há comprovação de que a greve foi submetida à apreciação do órgão responsável pelo exame da legalidade do 'dissídio', o que afasta a possibilidade de aplicação dos precedentes supra" (fl. 324, e-STJ), sendo certo que a revisão



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

desse entendimento exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Em relação à possibilidade de compensação dos dias parados, o exame da controvérsia não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 496.115/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL SOB FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. O Tribunal regional, no que diz respeito aos descontos pelos dias não trabalhados, valeu-se de fundamentação constitucional para consignar que **somente greve provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis - ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho -, afastaria a legalidade desses abatimentos.**

Trata-se de algo que não pode ser revisto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto ao mais, o acórdão recorrido assentou que não houve comprovação dos requisitos próprios para o reconhecimento da legalidade da greve; logo, o acolhimento de alegação em sentido contrário exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 486.038/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Importante observar, ainda, que o tema desconto em vencimentos dos servidores públicos por dias parados em razão de greve teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 853275, de relatoria do Ministro Dias Toffoli) estando-se no aguardo de solução final. O recurso foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que declarou a ilegalidade do desconto, pois entende que o referido desconto representa a negação do próprio direito de greve, na medida que retira dos servidores grevistas seus meios de subsistência. Além disso, entende o TJRJ não haver norma legal que autorize o desconto na folha de pagamento do funcionalismo, tendo em vista a ausência de uma lei de greve específica para o setor público.



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

Sugerimos que seja, sempre que possível, tomado o cuidado em não se identificar o grevista, o que, conseqüentemente, protegerá o mesmo de eventuais perseguições de chefia imediata, por exemplo. Por outro lado, todo o servidor que participar das equipes destinadas à manutenção das situações de emergência deverá ter o cuidado de registrar sua presença ao trabalho.

8 CONTROLE DA FREQUÊNCIA

A utilização do “ponto paralelo” tem como objetivo evitar que no futuro a administração venha a alegar que as faltas fossem consideradas “injustificadas” razão pela qual sugerimos sua adoção. Porém, recomendamos muito cuidado quanto à utilização deste ponto, pois, como se disse, poderia ser usada como fundamento para suspender o pagamento de vencimentos.

9 QUAL O ÂMBITO DA GREVE?

Um importante aspecto deve ser levado em conta sempre que deflagrada uma paralisação: qual seu alcance geográfico?

Inúmeras são as decisões judiciais envolvendo greve, seja envolvendo corte de salários, liminares, manutenção de serviços essenciais. Ocorre que previamente ao enfrentamento da questão de fundo, muitas vezes os tribunais discutem a competência para julgar a greve em questão. E, nisso, foi estabelecido um marco divisor a partir do alcance geográfico da greve.

Através de alguns precedentes, sobretudo do STJ, é possível identificar os órgãos do Judiciário que julgarão os eventuais processos envolvendo greve de servidores federais: ^[1] greves nacionais ou que ultrapassem o limite de uma região da Justiça Federal serão julgadas pelo STJ e ^[2] greves locais ou que não ultrapassem a área de uma região da Justiça Federal, que serão julgadas pelos Tribunais Regionais Federais.

A falta de uma lei específica sobre negociação coletiva e greve no serviço público aliada às decisões judiciais já referidas acima conduzem à adoção de procedimentos preparatórios que levem em conta o alcance da greve; e, se tratando de greve nacional, devem ser adotados procedimentos pela entidade nacional (sindicato nacional, federação, confederação, etc).

Classes organizadas em sindicatos nacionais devem observar as regras estatutárias e a deflagração do movimento pode ser deliberada em uma única instância, conforme a realidade de cada entidade. Em se tratando de greves capitaneadas por Federações, recomenda-se que sejam adotados os procedimentos preparatórios tanto nos sindicatos da base como nas instâncias da Federação. Ou seja, os trabalhadores decidirão em assembleias locais a adesão à greve, e estas assembleias deverão atender os requisitos já expostos acima. Recomenda-se, também que as decisões da Federação quanto à greve também sejam precedidas dos mesmos cuidados, tais como, convocação com pauta própria, antecedência mínima, etc.

A seguir apresentamos duas sugestões de editais de convocação de greve, tanto para uso das federações como também dos sindicatos de base:



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

10 SUGESTÕES DE MODELOS DE DOCUMENTOS

MINUTA DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE PLENÁRIA NACIONAL DE FEDERAÇÃO

A Federação, no uso das suas atribuições estatutárias, especialmente os artigos, combinados com o artigos, todos do Estatuto da Federação, bem como, atendendo a Lei 7783/89 e a posição do STF nos Mandados de Injunção, 608, 708 e 712, convoca todas as suas entidades sindicais filiadas, para Plenária Nacional a realizar-se no dia 1º de junho de 20., às 9hs, no....., situado no, na cidade de, com a seguinte pauta:

- 1- Informes Gerais e de Conjuntura;
- 2- Informe sobre as negociações da pauta de reivindicações da categoria;
- 3- Discussão e deliberação sobre a possibilidade de Greve por tempo indeterminado da Categoria dos Trabalhadores associadas a esta Federação;
- 4 – Em caso de deflagração do movimento paredista, deliberar sobre a manutenção dos serviços considerados essenciais;
- 5 – Deliberar sobre eventual criação e destinação de fundo de greve; e
- 6 - Encaminhamentos afins.

..... de de de 20.....

Coordenação Geral da Federação

MINUTA EXEMPLIFICATIVA DE EDITAL PARA SINDICATOS

O Sindicato dos Trabalhadores, no uso das suas atribuições estatutárias (**....citar os artigos do estatuto que disponham sobre atribuições e competências da assembléia geral.....**), convoca toda os servidores públicos da categoria, para Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária a realizar-se no dia, às, na sede do sindicato, situado na, com a seguinte pauta:

(no caso das seções sindicais de sindicatos estaduais, recomendamos consultar a assessoria jurídica local para adequar o texto)

- 1- Informes Gerais e de Conjuntura;
- 2- Informe sobre as negociações da pauta de reivindicações da categoria;
- 3- Deliberar sobre o indicativo de greve nacional da categoria, adequando às deliberações da Plenária Nacional da Federaçãoe definir a data de deflagração do movimento.
- 4 – Em caso de deflagração do movimento paredista, deliberar sobre a manutenção dos serviços considerados essenciais;
- 5 – Deliberar sobre eventual criação e destinação de fundo de greve, bem como a delegação de poderes às instâncias estatutárias da Federação ou eventual Comissão de greve que venha a ser criada; e
- 6 – Encaminhamentos afins.

..... de de 20...

Diretoria/ Presidente/ Coordenação Geral



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

MINUTA DE CORRESPONDÊNCIA COMUNICANDO DEFLAGRAÇÃO DE GREVE

O Sindicato ..., com Registro Sindical, concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e legítimo representante da categoria dos na base territorial de vem por meio deste informar que:

Na Assembléia Geral Extraordinária, convocada conforme a Lei 7783 e o artigo do Estatuto do Sindicato, com edital publicado no dia, na pagina ... do jornal, e realizada no dia de ashoras, foi aprovada pela categoria a deflagração do movimento de greve por tempo indeterminado (ou período de..... a), **a partir dashoras do dia em face do encerramento unilateral por parte do Governo Federal do processo de negociação das demandas da categoria e o descumprimento reiterado dos prazos acordados (podem aqui ser incluídos outros detalhes específicos de cada situação).**

A Assembléia reafirmou a pauta de reivindicações, a saber:

(...) 1.....

.....

Desta forma, respeitando as exigências legais para deflagração do movimento, comunicamos com antecedência o início do movimento, bem como solicitamos o agendamento de reunião para que este sindicato, em conjunto com esta Reitoria, ajustem os critérios para definição dos serviços urgentes e essenciais a serem mantidos em funcionamento durante a paralisação.

Atenciosamente



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

11 ORIENTAÇÕES AO SINDICATO

1. Estabelecer ou ao menos provocar que ocorram, tratativas negociais com vistas à solução amigável;
2. Ter todo o cuidado em documentar: ofícios de remessa e resposta quanto às reivindicações, textos de acordos e compromissos firmados, reportagens sobre o impacto da greve, etc;
3. Convocar a assembléia geral da categoria (e não apenas dos associados), observando os requisitos previstos no estatuto, bem como divulgar o edital de convocação com antecedência razoável (no mínimo 72 horas) e com ponto específico de pauta;
4. Ter o cuidado de, na assembléia geral, votar a pauta de reivindicação e, ao decidir sobre a paralisação, deliberar sobre as medidas necessárias para preservar o atendimento de questões emergenciais;
5. Comunicar com no mínimo 72 horas de antecedência ao início da greve a decisão da assembléia ao órgão a que estão submetidos os representados pelo sindicato;
6. Divulgar na imprensa comunicado dirigido à sociedade informando o início da greve e as reivindicações da categoria;
7. É lícita a arrecadação de fundos, bem como é livre a divulgação do movimento.

12 ORIENTAÇÕES PRÁTICAS AOS GREVISTAS

Seguem abaixo algumas orientações e cuidados sugeridos aos grevistas e ao sindicato:

1. Ter sempre em mente que toda a categoria está em greve e que todos estão se revezando para manter as atividades essenciais
2. A greve é um instrumento coletivo de pressão, de forma que o acatamento das deliberações da assembléia e do comando de greve é fundamental para a eficácia do movimento
3. Ter pleno conhecimento das reivindicações do movimento
4. Participar das assembléias e eventos de mobilização
5. Não se intimide com as pressões e ameaças que serão feitas pelo Governo, já que a greve é um direito legítimo e, durante este período, o empregador não pode impor exigências ao empregado. A relação está temporariamente suspensa.
6. Não se intimidar com eventuais ofícios ou até citações e intimações judiciais. Quando isto ocorrer, entre em contato com o comando de greve.
7. Não podem ocorrer demissões, conforme § único do art. 14 da Lei 7783/89 (Súmula 316 do STF: A SIMPLES ADESÃO A GREVE NÃO CONSTITUI FALTA GRAVE)
8. É admitido o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
9. É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.



CNASP

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS GONDIM E MARQUES S/S

Natal, RN

Telefone (84) 3615-4050

gondimemarques@supercabo.com.br

BORDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Porto Alegre, RS

Telefone (51) 3228.9997

<http://www.bordas.adv.br>

CELSO CARMELO GOMES DE MORAES

Santa Maria, RS

Telefone (55) 3222-2110

celsocarmelo@brturbo.com.br

GUEDES PEREIRA & DUARTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

João Pessoa, PB

Telefone (83) 3241-9090/

pguedes@terra.com.br

<http://www.guedespereiraeduarte.adv.br>

J.B.M ASSESSORIA JURÍDICA

Rio Branco, AC

Telefone (68) 3224-2855 / 3224-2226

jbmjuridica@uol.com.br

JOSILMA SARAIVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília, DF

Telefone (61) 3224-2106

josilma@josilmasaraiva.adv.br

LINDENMEYER ADVOCACIA & ASSOCIADOS S/S

Rio Grande, RS

Telefone (53) 32337400

halley@lindenmeyer.adv.br

<http://www.lindenmeyer.adv.br>

MACIEIRA, NUNES, ZAGALLO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Luiz, MA

Telefone (98) 3878- 6600

PAESE, FERREIRA, KLIEMANN & Advogados Associados S/C

Porto Alegre, RS

Telefone (51) 3287.5200

contato@paeseferreira.com.br

<http://www.paeseferreira.com.br/>

SILVA, LOCKS FILHO, PALANOWSKI & GOULART

Advogados Associados S/C

Florianópolis, SC

Telefone (48) 30244166

<http://www.slpgadvogados.adv.br>

TRINDADE E ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Curitiba, PR

Telefone (41) 30149774

atendimento@tea.adv.br

<http://www.tea.adv.br>

MARINES ALCHIERI ADVOCACIA

Viçosa, MG

Telefone (31) 38924692/99231600/98224692

adv.marines@gmail.com

ESTEVAO, FERREIRA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recife, PE

Telefone (81) 34232494

contato@efpadvogados.adv.br

ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Brasília, DF

Telefone (61) 2195-0000

<http://www.aer.adv.br/>

MACHADO SILVA, PALMISCIANO & GRILLO ADVOGADOS

Rio de Janeiro/RJ

Telefone (21) 2262-3712

LARA LORENA E SILVIA RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

São Paulo, SP

Telefone (11) 3868-2729/

llf@llf.adv.br

<http://www.llf.adv.br/>